Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 258/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8936/2023
PROTOCOLO	: 2269969
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL /FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS
JURISDICIONADO	: EDUARDO CORREA RIEDEL
CONVENENTE	: 1. AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (ABC/MRE) 2. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD)
VALOR	: R$ 15.651.000,00
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do termo de cooperação técnica, em razão da observância aos preceitos legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** e assim aprovar a celebração e a formalização do Termo de Cooperação Técnica BRA/23/002, firmado pela Agência Brasileira de Cooperação Técnica do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e de Gestão Estratégica (SEGOV), e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I - RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da celebração e formalização do Termo de Cooperação Técnica BRA/23/002 firmado pela Agência Brasileira de Cooperação Técnica do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e de Gestão Estratégica (SEGOV) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com objeto o fortalecimento de capacidades das Secretarias do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul na condução de processos que envolvem parceria com a iniciativa privada, no valor estimado de US$3,000,000.00 (três milhões de dólares norte-americanos) equivalentes, em janeiro de 2023 (taxa de câmbio PNUD), a R$15.651.000,00 (quinze milhões seiscentos e cinquenta e um mil reais), conforme consta do Termo Celebrado e seus anexos às fls. 106-184, peça 07 dos autos.

Ao analisar os documentos de formalização, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu na análise ANA-DFLCP-8833/2023 pela regularidade da celebração do Termo de Cooperação Técnica em mote, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, porém observada a intempestividade de remessa de documentos a esta Corte de Contas (peça 11 – fls. 191/194).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento da equipe técnica, emitiu o parecer PAR-3ª PRC-13446/2023, opinando pela regularidade da formalização e da celebração do Termo de Cooperação em observância as disposições legais acerca do tema, contudo ressaltou a aplicação de multa pela remessa intempestiva da documentação referente à formalização do convênio (peça 13 – fls. 196/197).

Com escopo de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, solicitou-se a manifestação do exmo. Governador do Estado quanto ao achado da equipe técnica, conforme despacho DSP - G.RC - 2357/2025 (peça 14 – fls. 198).

Em resposta, o exmo. Governador do Estado suscitou sua ilegitimidade passiva para responder ao feito e eventual aplicação de multa, como também arguiu que a impropriedade apontada é meramente formal sem repercussão material ou qualquer prejuízo ao erário, o que leva apenas a uma recomendação, pois somado ao fato da dificuldade do setor responsável em enquadrar o Acordo de Cooperação Técnica Internacional no sistema TCE-digital, por se tratar de um instrumento contratual atípico, como também a gestão administrativa do FEEP passava por um período de transição na delegação de competência da ordenação de despesas e seus atos correlatos. Asseverou, ainda, que após a resolução da dúvida os documentos foram enviados de forma completa, sem desídia do Poder Executivo, através da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica – SEGOV, sem qualquer impacto na fiscalização, fato este atestado pela conclusão de regularidade da equipe técnica do TCE/MS e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (peças 19 e 20 – fls. 203/215).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu, na análise ANA - DFLCP - 8833/2023, pela declaração de regularidade do Termo de Cooperação Técnica BRA/23/002, motivando que ele foi celebrado após a aprovação prévia do plano de trabalho proposto pela parte interessada, bem como foi elaborado de acordo com o disposto nos artigos 24, incisos XIV e XXVI, e 116, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as condições a serem cumpridas, tanto pela Administração Pública quanto pela parte conveniada.

O *Parquet* em seu parecer PAR - 3ª PRC - 13446/2023 ratificou a análise da equipe técnica, eis que foi juntada toda documentação referente ao planejamento das ações, incluindo o plano de trabalho, a justificativa e os demais documentos complementares. Ademais, apontou que as ações e as despesas que se pretendem realizar são legítimas, buscando a realização de atividades de interesse coletivo e, ainda, que atende aos princípios que regem a Administração Pública.

No entanto, observou-se nos autos que houve a remessa intempestiva da documentação a este Tribunal de Contas referente à formalização do Termo de Cooperação Técnica internacional. Diante disso, assegurando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada, por meio do Despacho DSP-G.RC-2357/2025, a solicitação ao exmo. Governado do Estado para apresentar sua manifestação necessária à correta instrução processual.

Na sequência, a causa da remessa intempestiva foi esclarecida às fls. 213/215, conforme se verifica da Comunicação Interna n° 5263/2025/SEGOV/EPE, constante à peça 20.

Colha-se o respectivo trecho da resposta que elucida a questão controvertida:

> Destaca-se que o extrato do referido Acordo de Cooperação Técnica Internacional foi publicado no Diário Oficial Eletrônico n° 11.178, de 6 de junho de 2023, p. 2 (fl. 188). A partir de tal ato, deu-se início à contagem do prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para encaminhamento dos documentos obrigatórios ao TCE-MS, nos termos do Anexo I, item 11.1, letra A, da Resolução TC/MS n° 88/2018.
>
> Portanto, o Poder Executivo tinha até 13/07/2023 (e não até 03/07/2023, como consta no item 2 da Análise ANA 8833/2023 à fl. 191) para remeter os documentos obrigatórios ao TCE-MS, considerando que os dias 8 e 9 de junho de 2023 não foram dias úteis em razão do feriado e ponto facultativo de Corpus Christi, conforme Decreto “E” n° 1, de 5 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n° 11.037 - Edição Extra, de 6 de janeiro de 2023, p. 6, que “divulga os dias de feriados e estabelece os dias de pontos facultativos no ano de 2023, para os órgãos e as entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências”.

> Tendo sido os documentos obrigatórios enviados ao TCE-MS em 07/08/2023, conforme Ficha de Instrumento Contratual (fls. 189-190), observa-se que a intempestividade do ato foi de apenas 16 (dezesseis) dias úteis, o que não prejudicou a integridade e a execução do Acordo de Cooperação Técnica Internacional celebrado e nem mesmo implicou em qualquer limitação ao conhecimento e análise dos documentos a ser realizada pela Corte de Contas.
>
> A despeito do grande volume de contratos, convênios e instrumentos similares e, portanto, de processos existentes sob a gestão da SEGOV, **a intempestividade da remessa dos documentos pelo Poder Executivo ao TCE-MS deu-se em virtude de dificuldade encontrada no setor responsável pelas tratativas junto ao TCE-MS para enquadrar o Acordo de Cooperação Técnica Internacional nas categorias disponíveis no Sistema de protocolo digital - TCE Digital -, por se tratar de tipo não usual de instrumento contratual, diverso daqueles previstos na referida plataforma.** (grifo nosso).

Salienta-se ainda que, após sanada a dúvida, foi realizada a remessa digital dos documentos de forma completa, de modo que a demora não decorreu de desídia do Poder Executivo, bem como não houve atraso considerável que acarretasse qualquer impacto ou prejuízo na fiscalização pelo TCE-MS, tanto é que este atestou a regularidade do Acordo de Cooperação Técnica Internacional, restando atingidos os objetivos finalísticos do controle externo.

Portanto, a resposta advinda da Comunicação Interna nº 5263/2025/SEGOV/EPE, da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, apresentou os esclarecimentos devidos e bem expôs as dificuldades encontradas pelo setor responsável do Poder Executivo Estadual no encaminhamento dos documentos no prazo regimental deste Tribunal de Contas, precipuamente pelo enquadramento regimental dentre aqueles disponíveis no sistema de protocolo digital do TCE/MS, por se tratar de instrumento contratual não usual em razão de ser um acordo de cooperação técnica de âmbito internacional.

Destarte, diante da excepcional situação demonstrada nos autos, em estrita aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito administrativo, as justificavas expostas devem ser acatadas *in totum* e, por consequência, a não aplicação de multa - por remessa fora do prazo regimental dos documentos de celebração e formalização do Termo de Cooperação Técnica internacional - é medida de equidade ao deslinde do julgamento deste feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com a análise da equipe técnica e o parecer emitido pelo *Parquet*, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **voto** no sentido de declarar a **regularidade** e assim aprovar a celebração e a formalização do Termo de Cooperação Técnica BRA/23/002 firmado pela Agência Brasileira de Cooperação Técnica do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e de Gestão Estratégica (SEGOV) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a celebração e a formalização do termo de cooperação técnica.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PBC / VAB